



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 1º do projeto de lei em epígrafe as seguintes modificações no art. 259 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 259.

.....
§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se:

I – aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran previstas no art. 65;

II – aquelas previstas no art. 221, nos incisos I, IV, V, VI, VII, XXI do art. 230, e nos artigos 232, 233, 240, 241 e 242, sem prejuízo da aplicação das devidas penalidades e medidas administrativas cabíveis;

III – aquelas puníveis com suspensão do direito de dirigir.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) impõe ao condutor infrator algumas penalidades. Além da multa, a mais recorrente, o art. 259 do Código prevê que, a cada infração cometida, sejam computados pontos conforme a natureza da infração, de leve (três pontos) a gravíssima (sete pontos). Sempre que atingir 20 pontos no período de 12 meses, ao condutor será imposta a penalidade de suspensão do direito de dirigir, sem prejuízo da aplicação das multas.

Ocorre que algumas das infrações previstas no Código são especificamente puníveis com a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Nesses casos, de acordo com o texto atual, aplicam-se as duas penalidades concomitantemente. Assim, não nos soa nada razoável que sejam computados os pontos dessas infrações no prontuário do condutor, pois, caso posteriormente venha a atingir os 20 pontos, esse condutor seria punido com a suspensão do direito de dirigir duplamente.

Ademais, algumas infrações apresentam características tipicamente administrativas. É o caso daquelas relativas à identificação, registro ou licenciamento do veículo, porte ou entrega de documentos e atualização cadastral de veículo ou condutor. Nesses casos, também não vemos razão para que se computem os pontos por essas infrações, uma vez que essas condutas não comprometem a segurança no trânsito. Entendemos que a aplicação das multas e medidas administrativas previstas no CTB são suficientes para punir a conduta irregular de natureza administrativa.

Isso posto, rogamos o apoio dos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado HUGO LEAL